



# Câmara Municipal de Alegre

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro – Alegre (ES) - CEP: 29.500-000  
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-1230 – contato@camaraalegre.com.br / www.camaraalegre.com.br

### PROJETO DE LEI Nº 007/2018 – CMA/ES

**" Proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Alegre-ES, na forma que especifica."**

Faço saber que a Câmara Municipal de Alegre, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, aprovou e o Prefeito Municipal de Alegre sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibido à fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de Alegre-ES.

**Parágrafo único.** Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

**Art. 2º** A infração ao disposto nesta Lei implica nas seguintes penalidades:

I - pessoa jurídica:

a) multa de R\$ 300,00 (trezentos) a R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, aplicável na primeira infração o mínimo acrescido de R\$ 5,00 por peça de fogos de estampido;

b) o dobro do valor da multa da alínea anterior na reincidência, considerada nova infração após 60 (sessenta) dias da última autuação;

c) a cada nova infração o valor será multiplicado pelo número de autuações anteriores mais um até um total de 6 (seis) autuações;

d) na sexta autuação fechamento administrativo e revogação do alvará.

**§ 1º** O valor da multa de que trata o presente artigo será atualizado anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que refletira e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

**Art. 3º** A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões.

Alegre, ES, 15 de Fevereiro de 2018.

**Emerson Gomes Alves (Mosca)**  
Vereador - Partido Solidariedade